



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501094-54.2012.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, são apelados LEIA LISBOA AMORIM ME e LEIA LISBOA AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0501094-54.2012.8.26.0664

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

APELADO: LEIA LISBOA AMORIM ME E OUTRO

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 35333

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO, EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não é caso de reconhecimento da prescrição propriamente dita, pois a exequente informou a existência de acordo de parcelamento que é causa suspensiva da prescrição. No entanto, o exequente não adotou medidas concretas para a satisfação do crédito tributário, mesmo após o prazo de 01 ano de suspensão do processo, sem localização de bens do devedor.

A prescrição intercorrente é reconhecida quando a parte exequente não promove a execução de forma diligente. Sentença mantida por outro fundamento – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 216/217, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 924, V, do CPC e § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem imposição de sucumbência.

Sustenta, em suma, que não há falar em prescrição intercorrente, pois ausentes as hipóteses de suspensão previstas no artigo 40 da Lei 6.830/1980 e do REsp 1.340.553/RS, notadamente porque o processo não ficou parado sem nenhuma medida efetiva por 6 (seis) anos ou mais, não de aplicando ao caso o Tema 568 do STJ; que não está configurada a desídia por parte da Fazenda Municipal, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 237/249.

É o relatório.

De início, anoto que a sentença de fls. 222/223 é nula, pois já havia sido proferida a fls. 216/217, sentença acolhendo a exceção de pré-executividade e reconhecendo a existência de prescrição intercorrente, sendo vedado ao julgador no mesmo grau de jurisdição proferir duas sentenças da mesma natureza.

E, o recurso em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade a fls. 216/217, não merece provimento, devendo ser mantida por outro fundamento.

Afasto a alegação de nulidade da sentença. A fundamentação não é genérica.

Da sua leitura é possível identificar a ausência de penhora de bens, após a citação da devedora, por mais de 6 anos, já incluído o prazo de um ano de suspensão que é automático.

Observa-se que a sentença ao acolher a exceção de pré-executividade reconheceu a prescrição propriamente dita.

No entanto, a presente execução foi distribuída em 13.12.2012 e tem objeto a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2003 a 2006. E consta a fls. 11 a notícia de que foi celebrado acordo de parcelamento em 20.07.2007, o que é causa de suspensão da prescrição.

Assim, não é caso de reconhecimento da prescrição propriamente dita, mas de prescrição intercorrente.

Ao contrário do que alegado pela Fazenda Municipal, não há nos autos nenhuma indicação da desídia dos mecanismos da Justiça que pudesse ensejar a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos do REsp nº 1.340.553, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático

na data da ciência da Fazenda a respeito da inexistência de bens penhoráveis ou da tentativa frustrada de citação de todos os devedores.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

E por ocasião do julgamento, dentre outras teses, foi firmado o entendimento, de caráter vinculante, no sentido de que *“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”* (Tese 568).

Ainda, de acordo com o disposto na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

No caso concreto, a execução foi proposta em **13.12.2012**. a citação da devedora ocorreu em 07.11.2014 (fls. 52). Em 2015 foi requerida a suspensão do processo por 180 dias (fls. 70) e foram envidados os esforços infrutíferos para localizar bens passíveis de penhora.

Observa-se que desde a ciência do Município acerca da citação da devedora não houve a localização de bens penhoráveis, a fim de satisfazer o débito tributário, sem

notícia de qualquer outro parcelamento ou termo interruptivo da prescrição.

Logo, a pretensão executiva foi açambarcada pela prescrição, mesmo se adotando critério extremamente favorável a exequente.

Nesse sentido, é o entendimento majoritário desta Câmara, como se verifica da ementa a seguir transcrita:

“APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2003 a 2007 - Ocorrência de prescrição intercorrente - Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos, desde a ciência da Municipalidade da não localização de bens - Interpretação do art. 40, da LEF - Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC - Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 0005283-17.2008.8.26.0198; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021)”

A sentença deve ser mantida, mas em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Deixo de majorar a verba honorária, porque não fixada na origem.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator